



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001115/2005-53
Recurso nº 256.472
Resolução nº 3403-00.063 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da COFINS referente aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2000, fevereiro a abril de 2001, junho de 2001, agosto de 2001, e outubro de 2001 a julho de 2004.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ manteve o lançamento. A ementa do Acórdão da DRI foi a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/07/2004 COFINS DECADÊNCIA

Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência

SOCIEDADE CIVIL TRIBUTAÇÃO

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por previsão legal expressa

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

COFINS BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO

O faturamento, base de cálculo da COFINS, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se assim a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍCIA DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e pendias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRI, a empresa apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

- a) O auto de infração não considerou o prazo decadencial de cinco anos;
- b) Por tratar-se a recorrente pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade civil estaria isenta do pagamento da COFINS;

- c) Seria inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta promovido pelo § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98;
- d) A empresa dedica-se entre outras atividades ao agenciamento dos condomínios, que consiste em receber os valores devidos aos condôminos e repassá-los aos condomínios e a empresa retém apenas um pequeno percentual a título de comissão, portanto somente o valor da comissão seria receita e não o total das receitas recebidas;
- e) A inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03 que alterou a tributação da COFINS, estabelecendo alíquotas diferenciadas para contribuintes que apuram o Imposto de Renda na sistemática do Lucro Real e define o faturamento como a “totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas”;
- f) Impossibilidade de tributação da COFINS sobre as receitas repassadas a terceiros;
- g) A incidência da taxa SELIC a título de juros de mora é manifestamente ilegal;
- h) ‘A multa de ofício seria uma ato confiscatório atingindo o princípio constitucional previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, devendo ser reduzida a 20% (vinte por cento), em aplicação analógica do art. 59 da Lei nº 8.383/91;

Finaliza o Recorrente, pedindo a reforma da decisão de primeira instância, julgando-se improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata-se diferença entre os valores devidos de COFINS apurados em procedimento de fiscalização. O lançamento realizado está baseado nos demonstrativos constantes às fls. 9 a 13 e 79, com os títulos de “DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA” e “AUDITORIA NAS BASES DE CÁLCULO DA

COFINS NÃO CUMULATIVO". Nestes relatórios, constam a base de cálculo total por período, os débitos declarados, os créditos apurados e a diferença apurada. Entretanto, não foi possível localizar nos autos, nenhum relatório que demonstrasse a origem dos valores constantes dos demonstrativos das fls. 9 a 13 e 79. Sem estas informações não é possível analisar se a receita apurada está incluída na base de cálculo da COFINS, fato objeto de contestação pela Recorrente no recurso voluntário.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora proceda ao detalhamento das informações que embasaram o lançamento, informando as receitas consideradas para composição da base de cálculo dos tributos exigidos e as formulas de cálculo que originaram os valores constantes dos demonstrativos: "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA" e "AUDITORIA NAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS NÃO CUMULATIVO", de fls. 9 a 13 e 79.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira